



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1030590-66.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE CARLOS ABRANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara — Seção de Direito Público

Apelação nº 1030590-66.2024.8.26.0562

Comarca: Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: José Carlos Abrantes

Voto nº 31130

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que reconheceu a servidor inativo diagnosticado com neoplasia maligna de próstata o direito à isenção do imposto de renda retido na fonte, determinando a cessação dos descontos e a restituição dos valores descontados desde outubro de 2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da ação de restituição de imposto de renda retido na fonte e (ii) o direito à isenção do imposto de renda em razão de doença grave.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de ilegitimidade passiva é afastada com base no artigo 157, I, da Constituição Federal e na Súmula nº 447 do STJ, que reconhecem a legitimidade dos Estados em ações de restituição de imposto de renda retido na fonte.

4. O direito à isenção do imposto de renda é inconteste, conforme a Lei nº 7.713/88 e a Súmula nº 627 do STJ, que dispensa a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença. A documentação médica apresentada comprova a existência da moléstia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os Estados são partes legítimas em ações de restituição de imposto de renda retido na fonte. 2. A isenção do imposto de renda é devida a portadores de neoplasia maligna, independentemente da contemporaneidade dos sintomas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 157, I; Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 447; STJ, Súmula nº 627; TJSP, Apelação Cível 1005637-27.2023.8.26.0189, Rel. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29.04.2024; TJSP, Apelação Cível 1003308-33.2023.8.26.0483, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 11.04.2024; TJSP, Apelação Cível 1004834-44.2023.8.26.0189, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 20.03.2024

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo em face da r. sentença de fls. 102/109 que julgou procedente o pedido formulado por José Carlos Abrantes para reconhecer-lhe o direito à isenção do pagamento do imposto de renda retido na fonte, determinando a cessação dos descontos correspondentes, condenando-o à restituição dos valores descontados a este título a partir de outubro/2023.

Alega o apelante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva uma vez que os pagamentos referentes às Suplementações de Aposentadorias/Pensões são feitos pela Fundação CESP-FUNCESP, cabendo à FESP apenas o pagamento da Complementação de Aposentadorias/Pensões e que as aposentadorias do setor Público são controladas e pagas pela SPPREV. Argumenta, ainda, que "a FUNCESP não é uma mera executora da folha de pagamentos das complementações da Lei Estadual n.º 4.819/58, mas sim uma entidade fechada de previdência complementar, na forma prevista na Lei Complementar n.º 109/2001, que administra diversos planos de benefícios de previdência complementar e de saúde suplementar de empresas privadas e sociedades de economia mista".

Pede, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal em caso de eventual repetição e que esta seja atualizada nos termos da EC 113/21 e, também, que haja a devida compensação com valores eventualmente restituídos nas Declarações Anuais de Imposto de Renda dos anos em que se pretende a repetição.

Tempestivo, o recurso foi contra-arrazoado às fls. 150/155.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

O artigo 157, I, da Constituição Federal, estabelece que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal *"o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem"*.

Nesse sentido, registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento por meio da Súmula nº 447, segundo o qual *"os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores"*.

Além disso, verifica-se dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos (fls. 28/40) que a complementação de aposentadoria recebida pelo autor é paga pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

O mérito em si da ação sequer foi questionado pelo apelante, de modo que o direito à pleiteada isenção é inconteste.

Extrai-se da inicial que o autor, servidor inativo, foi diagnosticado com neoplasia maligna de próstata no mês de setembro de 2023.

Com efeito, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do Imposto de Renda, prevê a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria recebidos por pessoas com diagnóstico de neoplasia maligna:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 627, segundo a qual "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Sobre o tema, também a Súmula nº 598, do Tribunal Superior: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

No presente caso, o autor trouxe aos autos laudos de exames, relatórios médicos e comprovante de realização de cirurgia para retirada do tumor, que demonstram indubitavelmente a existência da moléstia (fls. 17/27).

Desse modo, conclui-se que o inativo faz jus à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos.

Nesse sentido aponta a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. Ação declaratória de isenção de imposto de renda c/c pedido de restituição de indébito. Preliminar de ilegitimidade passiva da SPPREV afastada. Autor portador de moléstia profissional comprovada pela perícia realizada em juízo. Isenção com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Irrelevante o fato de ser o autor servidor militar da reserva, porque essa condição equivale à inatividade. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005637-27.2023.8.26.0189; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Policial Militar da reserva - Isenção de Imposto de Renda - Portador de Moléstia Grave – Tetraparesia irreversível e incapacitante - Preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual por ser o autor militar da reserva, ausência de procedimento administrativo prévio e ausência de perícia médica oficial afastadas – Sentença de procedência – Aplicação da Lei Federal 7.713/88 – Sentença mantida. Recurso improvido

(TJSP; Apelação Cível 1003308-33.2023.8.26.0483; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

PREVIDÊNCIA Policial militar – Reserva remunerada – Doença profissional – Isenção – Imposto de renda – Concessão – Possibilidade: – Comprovada a moléstia profissional é de rigor a isenção do imposto de renda.

(TJSP; Apelação Cível 1004834-44.2023.8.26.0189; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

Observe-se, por fim, que eventuais valores restituídos na Declaração Anual de Imposto de Renda não impedem a pretensão do Autor, sendo ressalvada apenas a necessidade de compensação, que será realizada em fase de liquidação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, ainda, que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi concedido a partir de outubro de 2023.

E a partir desta data, aplicável a taxa Selic para fins de atualização monetária e acréscimo de juros, nos termos da EC 113/21, como já asseverado na r. sentença.

Nada, pois, a reparar no julgado.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Ana Liarte
Relatora